



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/35 (CONTJOR-TV)

Participações contra as reportagens «Love You Mum» emitidas pela TVI nos dias 8 e 9 de outubro de 2016.

**Lisboa
6 de fevereiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/35 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participações contra as reportagens «Love You Mum» emitidas pela TVI nos dias 8 e 9 de outubro de 2016.

I. Das Participações

- 1.** Em 13 e 18 de outubro e em 4 de novembro de 2016, deram entrada na ERC três participações contra as reportagens «Love You Mum» emitidas nos dias 8 e 9 de outubro de 2016, pelo serviço de programas TVI.
- 2.** A primeira participação é de Nuno Cunha, que afirma residir no Reino Unido desde 2008, e que defende que a jornalista Ana Leal violou o código deontológico do jornalista, pois usou de «sensacionalismo desmesurado e não teve a honestidade de tentar contactar com as autoridades inglesas para entender a realidade que retrata na sua peça». Alega ainda que «o rigor jornalístico da sua reportagem é duvidoso e as informações manipuladas em prol do seu objectivo que era no fundo vexar o sistema britânico de protecção de crianças, não partilhando com o público toda a informação relevante relativamente aos agregados familiares em questão e as quais originaram as situações de retirada das crianças desses meios disfuncionais».
- 3.** A segunda participação consiste numa tomada de posição da Associação dos Profissionais de Serviço Social face às referidas reportagens.
- 4.** Esta associação refere que se apresentaram «imagens de tão forte dramatismo, num registo de crítica ao sistema de protecção de crianças inglês sem o necessário contraditório, levantando-se simultaneamente e por arrastamento sérias e generalizadas suspeitas sobre o desempenho técnico e ético dos profissionais envolvidos, nomeadamente os Assistentes Sociais».
- 5.** Considera que as referidas reportagens, «pela falta de rigor e pelo sensacionalismo e alarme social que procura, presta um mau serviço em primeiro lugar às crianças, às suas famílias e à própria comunidade como um todo».

- 6.** A terceira participação, de José Pedro Pinto Teles, argumenta que «os factos não foram comprovados pois não foram ouvidas todas as partes com interesses atendíveis no caso, nomeadamente os serviços sociais britânicos» e que «não foram utilizados meios legais para obter informações, imagens ou documentos, tais como informações oficiais dos serviços sociais britânicos, baseando grande parte da reportagem única e exclusivamente no relato das famílias».
- 7.** Acredita ainda que não foi cumprido «o n.º 1 do artigo 90.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo que refere que os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças ou jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência».
- 8.** Considera que «se pode correr o risco da perceção negativa, deliberadamente criada pela reportagem, em relação à atuação dos serviços sociais britânicos, ser transferida para o contexto português, levando os espetadores a considerar a intervenção dos técnicos das CPCJ e da Segurança Social abusiva».
- 9.** Refere também que «no caso do Santiago, a reportagem descuroou completamente uma das preocupações dos serviços sociais britânicos – o progenitor vende uma substância denominada Solução Mineral Milagre (MMS), uma solução de dióxido de cloro que defende tratar doenças como SIDA, hepatites A, B e C, paludismo, herpes, tuberculose, a maior parte dos cancros e muitas outras doenças graves», mas que, de acordo com a Direção-Geral de Saúde, tem vários efeitos tóxicos como vómitos, febres, dores epigástricas e torácicas, queimaduras graves e anemia hemolítica.
- 10.** Defende que, em relação à imigração, «as crenças, atitudes e práticas nos países de origem são diferentes das do país de destino pelo que em vez de denegrir a imagem dos serviços sociais britânicos ou alegar que as mães portuguesas estão a ser perseguidas pelos mesmos, deve ser realizado um trabalho compreensivo e que promova o acesso e utilização dos serviços pelas populações imigrantes e não propriamente a inibição dessa utilização (a reportagem leva a acreditar numa conspiração dos serviços britânicos para retirar crianças a mães imigrantes)».

II. Da oposição

- 11.** Notificada para se pronunciar, a TVI começou por alegar que não foi informada pela ERC sobre a data em que foi adotada a decisão de abrir o procedimento, quem o determinou e ao abrigo de que competências.
- 12.** De seguida argumenta que, se se tratar de um procedimento de queixa, este tem de ser iniciado por um «interessado» e que a ERC tem o dever de confirmar a identidade de quem fez a queixa.
- 13.** No entanto, a ERC não procedeu ao controlo da identidade de nenhum dos supostos queixosos, e nenhuma das queixas está devidamente assinada, autográfica ou digitalmente.
- 14.** Quanto às normas legais invocadas pelos Participantes, a TVI alega que o Estatuto do Jornalista aplica-se aos jornalistas, o que não é o caso da TVI, que é um órgão de comunicação social.
- 15.** Para além disso, a Lei da Televisão apenas exige que os operadores de televisão assegurem a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção. «Portanto, a única exigência que é feita à TVI é a de exibir informação que seja rigorosa — isto é, que seja verdadeira e que corresponda aos factos —, isenta — isto é, que não seja parcial ou tendenciosa — e que seja plural— isto é, que dá voz às várias tendências sociais.»
- 16.** Advoga que «o respeito pelas regras deontológicas dos jornalistas tende a produzir resultados rigorosos. Contudo, e desde logo, é possível rigor e isenção, sem o cumprimento de todas essas normas deontológicas. [...] O que significa que a avaliação do rigor informativo, para efeitos do disposto na Lei da Televisão, não se confunde com a aferição do respeito ou não dos deveres deontológicos dos jornalistas».
- 17.** Salaria que, sendo estas obrigações deontológicas dos jornalistas, a ERC não tem competência legal para a avaliação do seu cumprimento, mas sim a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.
- 18.** Relativamente ao artigo 90.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, os menores em questão não se encontram em território nacional, e, para além disso, como configura um tipo criminal, a ERC não tem qualquer competência para a sua avaliação.
- 19.** Atentando no conteúdo das queixas, a TVI sustenta que as acusações feitas pelos queixosos são meramente conclusivas. Informa que tentou contactar os serviços sociais britânicos, os quais se recusaram sempre a responder aos pedidos de contacto feitos pela

TVI. Por isso se diz, na parte final da reportagem emitida no dia 9 de outubro, que "os serviços sociais ingleses mantêm-se em silêncio".

- 20.** Considera que a segunda participação não é uma verdadeira queixa, mas uma tomada de posição, e que não se encontra assinada, sendo impossível saber se a APSS existe e se o teor de tal documento representa a expressão da sua vontade associativa.
- 21.** Informa ainda que «a TVI não lançou um anátema sobre a classe profissional dos assistentes sociais (muito menos quanto aos portugueses, os quais enquanto tais não são sequer referidos na reportagem) e que a referida reportagem é antes uma crítica de um sistema legal e administrativo estrangeiro que permite com exagerada facilidade e sem fundamento suficiente a remoção de crianças e jovens do seu contexto familiar.»
- 22.** Refere que «foram ouvidas várias pessoas identificadas, algumas das quais especialistas na matéria; que emitiram a opinião segundo a qual alguns processos de adoção têm na sua origem conflitos de interesses ou a prossecução de atividades lucrativas».
- 23.** «A informação foi recolhida de forma leal, editada e tratada com o objetivo de informar o público para a situação de fragilidade que enfrentam varias famílias portuguesas perante um sistema administrativo e legal que é extremamente agressivo para as famílias de imigrantes no Reino Unido. Foram apresentados dados oficiais, como sejam o aumento exponencial deste tipo de situações no Reino Unido; custos com o sistema das famílias de acolhimento e, bem assim, é visível na reportagem a citação de vários documentos oficiais, como notificações, relatórios e outros».
- 24.** A TVI considera que estas participações parecem ser motivadas «numa reação corporativa de pessoas ligadas ao sistema português de proteção de menores, temerosas de que as preocupações expressas na reportagem quanto ao funcionamento do sistema britânico sejam replicadas e importadas pelo público em relação à situação portuguesa».
- 25.** Conclui referindo que «este tema, acrescente-se, continuou a merecer interesse editorial por parte dos serviços informativos da TVI, tendo a TVI emitido posteriormente, nos dias 20 e 21 de novembro de 2016, duas reportagens adicionais sobre o mesmo tema, as quais aprofundam a crítica ao sistema legal britânico de proteção de menores e ao respetivo funcionamento e demonstram que estas preocupações são partilhadas por largas franjas da sociedade britânica - como é o caso dos deputados John Hemming e Charles Tannock, bem como da ativista Sabine McNeill, a qual tem suscitado este problema junto do Parlamento Europeu».

III. Análise e fundamentação

- 26.** Relativamente às questões de natureza formal suscitadas pela TVI, é relevante referir que a ERC informou o denunciado sobre as atribuições e competências desta entidade reguladora, ao abrigo do disposto no artigo 53.º dos Estatutos da ERC, tendo sido enviada cópia das várias participações apresentadas contra a TVI.
- 27.** Não obstante, bem sabe o operador que cabe ao Conselho Regulador desta entidade, ao abrigo das suas atribuições e competências de regulação, dar seguimento às exposições rececionadas que incidam sobre ou se reportem a factos relacionados com as responsabilidades que impendem sobre esta entidade reguladora, nos termos constitucionais, legais e estatutários, e não circunscritos à defesa dos direitos subjetivos dos que sejam visados por conteúdos publicados em órgãos de comunicação social.
- 28.** No caso vertente, foram identificadas cenas que poderiam violar o dever de rigor informativo, em inobservância do disposto no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e) e n.º 2, alínea c) do Estatuto do Jornalista, valor cuja defesa se insere claramente na esfera de incumbências desta entidade reguladora.
- 29.** Por outro lado, e no que respeita ao teor das notificações, a TVI foi devidamente informada de que o procedimento teve origem em várias participações. O operador, no seu relacionamento quotidiano com o regulador, bem conhece a estrutura orgânica da ERC, sendo de estranhar que apenas agora se escude em argumentos formais de alegadas irregularidades, que se entende não poderiam em momento algum pôr em causa o procedimento a final, com uma pronúncia do Conselho Regulador – essa, sim, vinculativa da ERC –, e que consubstanciam tão somente expedientes dilatórios que em nada promovem a boa e fundamentada pronúncia do regulador.
- 30.** Por conseguinte, não resulta prejudicado o direito de pronúncia do operador televisivo, nem qualquer outra irregularidade que obste à apreciação dos factos em causa, havendo lugar à aplicação do disposto no CPA, nas matérias que não se encontrem reguladas nos Estatutos da ERC e na Lei da Televisão.
- 31.** Sendo assim, a ERC também não está obrigada a aferir da legitimidade dos participantes, já que estão em causa valores coletivos como o rigor informativo, os quais transcendem a esfera particular dos participantes.

- 32.** Passando à análise das reportagens, as mesmas são bastantes emotivas e impressionantes, na medida em que se ouve os relatos, feitos na primeira pessoa, das mães a quem os serviços sociais britânicos retiraram os filhos.
- 33.** Estas mães contam com detalhe o desespero e sofrimento que afirmam sentir por estarem longe dos seus filhos.
- 34.** Em vários casos, as crianças foram retiradas após terem aparecido no hospital com hematomas ou depois de terem dito na escola que os pais lhes tinham dado uma bofetada.
- 35.** Há um caso de violência doméstica, e nas reportagens emitidas nos dias 20 e 21 de novembro de 2016, que também foram visualizadas, surgem mais histórias de mães portuguesas a quem retiraram os filhos, num dos casos, segundo se afirma, porque a mãe sofre de depressão.
- 36.** Nestas últimas duas reportagens, emitidas em 20 e 21 de novembro, é ainda aprofundada a questão do funcionamento do sistema britânico de proteção de menores e os incentivos que existem às famílias de acompanhamento e à adoção.
- 37.** Para além dos relatos das mães, Ana Leal entrevistou alguns especialistas no assunto, como uma Procuradora da República, uma professora de Direito Internacional e um advogado, todos muito críticos do sistema britânico de proteção de menores.
- 38.** Finalmente, também foi entrevistado o Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, o qual é o único que não critica o sistema inglês.
- 39.** Daqui resulta que, efetivamente, as reportagens apenas mostram a perspetiva das famílias portuguesas envolvidas, deixando de fora quaisquer perspetivas oriundas do sistema britânico de proteção de menores.
- 40.** Deste modo, embora a reportagem diversifique as fontes de informação que apresenta não se cingindo à versões das mães das crianças retiradas, reconhece-se que esta deveria incluir a perspetiva dos serviços sociais britânicos, enquanto parte com interesses atendíveis no caso, contribuindo para o seu rigor.
- 41.** Além do mais, seria mais esclarecedor para os espectadores contarem também com o ponto de vista das autoridades inglesas, de forma a formarem um juízo mais informado acerca da matéria tratada.
- 42.** A este respeito, a alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, dispõe que constitui fim da atividade de televisão «promover o exercício do direito de informar, de se

informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações».

- 43.** No mesmo sentido, a alínea a) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão estabelece que é obrigação de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional «assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».
- 44.** Ao contrário do que defende a Denunciada, o dever de rigor informativo a que admite estar vinculada inclui o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis, como bem refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro.
- 45.** Com efeito, qualquer matéria noticiada beneficia de incluir o ponto de vista de todas as partes envolvidas, e a sua compreensão é tão melhor quanto a notícia apresentar diversidade de fontes.
- 46.** A exceção será apenas os casos em que se está perante factos simples e irrefutáveis, como, por exemplo, a ocorrência de um acidente ou de um fenómeno atmosférico.
- 47.** Não é manifestamente o caso presente, visto que os processos de proteção de menores são, em geral, bastante complexos.
- 48.** No entanto, há que notar que a TVI refere ter contactado os serviços sociais ingleses, mas que estes não se pronunciaram.
- 49.** Efetivamente, verifica-se que a reportagem refere que «os serviços sociais ingleses mantêm-se em silêncio».
- 50.** Sublinhe-se ainda que os processos de proteção de menores no Reino Unido são secretos e os documentos que os compõem são confidenciais.
- 51.** Embora não restem dúvidas de que a reportagem seria bastante mais rigorosa se contivesse a perspetiva dos serviços sociais britânicos, a verdade é que estes se recusaram a prestar esclarecimentos.
- 52.** Para além disso, sendo os processos secretos, é muito difícil obter acesso a fontes documentais que pudessem contribuir para que os espectadores formassem os seus juízos sobre a matéria a partir da ponderação dos pontos de vista das diversas partes envolvidas no caso.

- 53.** Ora, a opção de os envolvidos na matéria noticiada não darem a conhecer o seu ponto de vista, quando o órgão de comunicação social lhes deu essa possibilidade, não pode inviabilizar os jornalistas de noticiarem esse mesmo assunto.
- 54.** Por seu turno, para além da atuação dos serviços sociais britânicos, a reportagem também questiona a posição do governo português de não intervir nos referidos processos de proteção de menores.
- 55.** Quanto a esta matéria, a jornalista Ana Leal entrevistou o Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, pelo que se considera que, a esse respeito, foi dado cumprimento ao dever de ouvir as partes com interesses atendíveis.
- 56.** Relativamente ao alegado incumprimento do n.º 1 do artigo 90.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, assiste razão à TVI quando argumenta que não compete à ERC zelar pelo seu cumprimento.
- 57.** No entanto, recomendar-se-ia que a a *TVI* protegesse a identidade dos menores referidos nas reportagens, tomando em especial atenção a perspetiva do desenvolvimento da sua personalidade, vinculando-se a respeitar a dignidade da pessoa humana, tal como se aponta no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão. Com efeito, várias vezes as crianças são identificadas pelo seu nome e idade e através de fotografias e vídeos nos quais não se verificou o cuidado de desfocar os seus rostos. É certo que a exibição de imagens dos menores cria uma maior empatia por parte dos telespectadores. Contudo, a sua identificação pode contribuir para a sua estigmatização presente e futura, por terem sido alvos de um processo de proteção de menores e por algumas das crianças já terem sido entretanto adotadas. Nestes casos, em que está em causa o desenvolvimento dos menores e a sua vida presente e futura, a mera perspetiva de que possa advir dano deve ser suficiente para optar pela máxima proteção.
- 58.** Finalmente, considera-se que as reportagens em questão não põem em causa a imagem dos profissionais de Serviço Social portugueses ou de outros intervenientes do sistema português de proteção de menores, pois as peças referem-se expressamente aos serviços sociais ingleses. Por vezes até é feito um contraponto entre as características narradas sobre o sistema de proteção de menores britânico e o sistema português, no sentido de considerar este mais ponderado e menos lesivo dos direitos das famílias biológicas.

IV. Deliberação

Tendo analisado três participações contra a emissão da reportagem «Love You Mom» pelo serviço de programas TVI, propriedade do operador Televisão Independente, S.A., a 08 e 09 de outubro de 2016, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º, da alínea j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que não foram violados os deveres de rigor a que o operador está obrigado;
2. Sensibilizar no entanto a TVI para a necessidade de proteger a identidade de crianças em casos que possam ser estigmatizantes no seu presente e futuro, impedindo a possibilidade de lesão de bens jurídicos fundamentais do menor, como sejam a intimidade e o livre desenvolvimento da personalidade, em observância dos valores propugnados no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão.

Lisboa, 6 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo